



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115129-77.2012.8.09.0011 (201291151290)**

**AGRAVO INTERNO**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Eliane Nunes Campos Rodrigues

Rel. em subst. : Juiz **Sebastião Luiz Fleury**

## **RELATÓRIO E VOTO**

**Itaú Unibanco S/A** interpôs agravo regimental (fls. 159/167) contra a decisão monocrática lançada às fls. 148/157, que negou seguimento aos recursos interpostos por ambas as partes litigantes, por contrariarem jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Em suas razões, após resumir a demanda, a parte recorrente repisa os mesmos argumentos ventilados no anterior recurso, quais sejam: i) inexistência de falha na prestação do serviço bancário; ii) excludente de responsabilidade; iii) inexistência de dano moral e material.

Discorre acerca de suas teses recursais e, por fim, a parte recorrente bate pela reconsideração da decisão monocrática vergastada, pugnando, alternativamente, pelo conhecimento e provimento do aludido agravo interno perante o respectivo órgão plural, a fim de que seja reformado o **decisum** guerreado, nos lindes do pleito apresentado nas razões do recurso **sub examine**.

Preparo visto à fl. 168.

É o breve relatório.



### Passo ao VOTO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, conheço do reclamo como agravo interno, identificado na figura do art. 557, § 1º, do CPC, com base na fungibilidade recursal.

No pertinente à faculdade do relator em reconsiderar ou não o ato processual realizado monocraticamente, segundo dispõe o § 1º, do art. 557, do CPC, mantenho inalterado o pronunciamento combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aliás, ao reiterar a disposição vertida na decisão monocrática combatida, valho-me dos esclarecedores fragmentos daquele respectivo pronunciamento judicial, os quais passo a transcrever adiante, senão vejamos:

*"Como visto, trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença proferida pelo juiz a quo, que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente, em parte, o pedido vestibular, para condenar o banco réu ao pagamento de reparação material, correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim a compensação dos prejuízos morais, arbitrada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).*

*Extrai-se dos autos, que a parte autora percebeu a existência de vários saques indevidos em sua conta bancária, em meados de 2011, cujos valores foram ressarcidos administrativamente pela instituição financeira. Contudo, posteriormente, a consumidora notou a ocorrência de outros saques (fls. 15/17), que, embora comunicados ao banco, não foram restituídos os respectivos valores (fl. 14).*

*Diante desse cenário, passo a analisar os recursos simultaneamente, porquanto as matérias neles vertidas se entrelaçam.*

*Pois bem, de início, impende registrar que o contrato de depósito bancário e a utilização de conta corrente, sem nenhuma dúvida, estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.*

*Assim, diante da natureza da relação jurídica existente entre as partes litigantes, eventual responsabilidade imputada ao banco deverá ser apurada objetivamente, ou seja, sem perquirir-se sua culpa.*

*E isso se justifica porque o dever de indenizar ressaí da evidenciação do fato danoso, bem assim da existência de nexos de causalidade entre o resultado e a conduta perpetrada, sem prejuízo, contudo, da existência de alguma excludente de ilicitude, que acaso comprovada, afastaria o dever de indenizar.*

*Eis o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, verbis:*

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por*



defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...).

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

***Este Tribunal de Justiça assim decidiu:***

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES EXTRAVIADOS. PROTESTO. (...). RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. (...). 2. À luz da Súmula nº 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. É cediço que, nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido e o nexo de causalidade. (...). 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, 4ª C. Cível, AC nº 185108-40.2011.8.09.0051, rel.ª Des.ª Elizabeth Maria da Silva, DJ 1430 de 20/11/2013 - grifei).

***No caso sub judice, mostra-se indubitavelmente a responsabilidade da instituição financeira de compor os danos materiais e morais sofridos pela consumidora, já que houve evidente falha na prestação do serviço bancário, em virtude dos saques indevidos em sua conta bancária.***

***Ademais, na dicção da súmula 479 da Superior Corte de Justiça, as "instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."***

***Nesse sentido, confira os arestos adiante colacionados:***

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CORRENTISTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1138861 / RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 10/05/2012 - grifei);

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE REALIZADO POR TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)." (STJ, 4ª Turma, REsp 833469/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/12/2006 p. 383 - grifei).



***Esta Corte adota o mesmo entendimento, a exemplo das seguintes ementas:***

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação por danos morais e materiais. Saques E COMPRAS realizados indevidamente MEDIANTE DÉBITO NA conta corrente da AUTORA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 479, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL. Direito à restituição dos valores sacados. Dano moral TAMBÉM caracterizado. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. (...). 2- Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Segundo o enunciado sumular n° 479, da colenda Corte Cidadã, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (...).” (TJGO, APELACAO CIVEL 385251-74.2013.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2015, DJe 1831 de 22/07/2015);

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. DANOS MATERIAIS. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Estando a relação circunscrita ao âmbito de atuação do Código de Defesa do Consumidor, a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil/2002, a saber: a conduta ilícita, o dano e o nexos de causalidade; 2. É dever das instituições financeiras zelar pela prestação de seus serviços e, ocorrendo uma falha que acarrete em prejuízo ao consumidor, resta configurada a obrigação do fornecedor em arcar com os danos morais e materiais causados ao consumidor, especialmente se o processo tramitou à revelia da instituição financeira e nele existir prova documental da fraude descrita na petição inicial; 3. Não há critério legal para a fixação da indenização por dano moral, devendo o julgador, para tanto, observar o prejuízo sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas; 4. Ausente qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, inexistindo subsídios que conduzam ao provimento do Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.” (TJGO, APELACAO CIVEL 421424-



36.2012.8.09.0018, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/07/2014, DJe 1604 de 12/08/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I - Impõe-se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo entre correntista e instituição financeira, esta na qualidade de prestadora de serviços, a qual responde de forma objetiva pelos danos causados aos clientes. II - Comprovada a conduta desidiosa da instituição financeira, que permitiu a retirada indevida de valores da conta da empresa agravada, forçoso concluir que merece acolhida o pedido de restituição das quantias sacadas, no valor pleiteado na exordial, devidamente corrigidos. III - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permite a realização de saques indevidos em conta corrente por terceiro de má-fé. IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 300772-74.2012.8.09.0087, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 08/04/2014, DJe 1530 de 28/04/2014);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES INDENVIDAMENTE SACADOS DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. FRAUDE. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE. I -Tendo ocorrido saques indevidos da conta corrente do apelado, de forma fraudulenta por terceiro, advindos de defeito na prestação de serviço - falha na segurança - configurado está o dever de indenizar por dano moral 'in re ipsa'. (...)." (TJGO, APELACAO CIVEL 151795-67.2009.8.09.0113, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 30/10/2012, DJe 1189 de 22/11/2012).

***Urge mencionar que o banco não demonstrou eventual culpa exclusiva da consumidora, o que afastaria sua responsabilidade, consoante regra prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.***

***Ora, caberia ao estabelecimento bancário, diante dos saques efetuados na conta corrente da demandante, trazer aos autos provas contundentes das suas alegações, tais como a gravação feita pelo sistema de segurança existente nos caixas eletrônicos ou uma auditoria para análise (concreta) da fraude, o que não foi providenciado, não obstante competir-lhe tal ônus.***

***Aliás, verifico que o magistrado a quo inverteu o ônus probatório em desfavor do banco, para que este trouxesse aos autos as filmagens correspondentes ao momento dos indigitados saques (fl. 89). No entanto, a casa bancária deixou de cumprir essa ordem (fl. 92).***



*No que pertine ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, tenho que a decisão objurgada andou bem, eis que fixou uma justa reparação (quatro mil reais), já que o juiz singular norteou seu posicionamento de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Cabe mencionar que o caso não se trata de anotação irregular perante os órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo, pois, a majoração do valor reparatório, consoante sugere a autora/recorrente. Além disso, a meu ver, deve-se levar em consideração o prejuízo material, que é de pouca monta.*

*Sobre o assunto, transcrevo a orientação dominante desta Corte de Justiça, verbis:*

*"(...) Estabelecido o quantum indenizatório a título de dano moral em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incensurável o provimento judicial combatido (...)." (TJGO, 4ª C. Cível, A.C. Nº 118933-4/188, de minha relatoria, D.J.E. Nº 151 de 12/08/2008);*

*"(...) Na quantificação dos danos morais, o julgador deve atuar em face do caso concreto com moderação e prudência, não perdendo de vista que a indenização deve ser a mais completa possível, mas não pode tornar-se fonte de lucro indevido, não devendo, tampouco, se afastar dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (...)." (TJGO, 2ª C. Cível, A.C. Nº 129302-3/188, Rel. Des. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, D.J.E. Nº 228 de 02/12/2008).*

*Ao teor do exposto, amparado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos interpostos, por esbarrarem em jurisprudência dominante do STJ e deste Sodalício, mantendo-se o decisum atacado pelos seus próprios fundamentos e a estes ora agregados."*

Destarte, muito embora a parte recorrente tenha manifestado toda a sua irresignação no pertinente à aludida decisão agravada, nada trouxe aos autos com força bastante que pudesse ensejar a mudança do convencimento antes esposado.

Assim sendo, aquele **decisum** desmerece qualquer espécie de reparo, não tendo a parte agravante demonstrado qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, nos termos das ementas que a seguir colaciono:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. (...)**



*INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantido o decisum que negou seguimento à apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não cabendo, assim, a reforma da decisão agravada regimentalmente. 3 - Referente ao prequestionamento, mister lembrar que dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (4ª Câm. Cív., AC nº 479240-12.2009.8.09.0137, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, D.J.e. nº 1316 de 06.06.2013. Disponível em: <[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)>) (sublinhei);*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) 2. É de se negar provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação quando o agravante, além de não apresentar fato novo suscetível de justificar a reconsideração do julgado, também não comprova que os fundamentos utilizados no decisum são contrários à jurisprudência predominante desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**" (4ª Câm. Cív., AC nº 73090-42.2012.8.09.0051, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, D.J.e. nº 1321 de 13.06.2013. Disponível em: <[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)>) (sublinhei).*

Ao teor do exposto, já conhecido o agravo interno em evidência, improvejo-o para manter irretocado o pronunciamento monocrático oburgado.

É como voto.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

**Dr. Sebastião Luiz Fleury**

Relator substituto no 2º Grau



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115129-77.2012.8.09.0011 (201291151290)**

**AGRAVO INTERNO**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Eliane Nunes Campos Rodrigues

Rel. em subst. : Juiz **Sebastião Luiz Fleury**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES REALIZADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Diante da relação de consumo configurada no caso, mostra-se desnecessário perquirir a existência de culpa do fornecedor dos serviços, pois a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é de ordem objetiva. Súmula 479 do STJ. 2. Deve a instituição financeira compor os danos materiais e morais oriundos da falha na prestação do serviço bancário,**



decorrente de saques realizados indevidamente na conta corrente do consumidor. Precedentes específicos desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não carecendo reforma a sentença proferida nesses termos. 4. Se a parte agravante não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada no *decisum* fustigado, impõe-se o improvimento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir a decisão monocrática agravada. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Interno) nº 115129-77.2012.8.09.0011 (201291151290) da Comarca de Aparecida de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do relator, as Desembargadoras Nelma Branco Ferreira Perilo e Elizabeth Maria da Silva.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Laura Maria Ferreira Bueno.

Custas de lei.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

Relator substituto no 2º Grau